Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

ARQUIVE-SE
Em: 27/10/2021
Presidente

DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTEWRAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE, OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, NA CIDADE DE CABEDELO.

DATA: 28 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 28/09/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:39 hs. Em: 28/09/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 075 /2021
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/2021
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/2021
1ª Secretária

DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE, OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, NA CIDADE DE CABEDELO.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, na Cidade de Cabedelo.

Paragrafo Único. A determinação a qual se refere o *caput* se aplica a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e/ou congêneres.

Art. 2º As empresas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

Art. 3º Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

Observa-se que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para importância de prioridade do paciente que sofre de câncer, problemas renais ou utilizam uma bolsa de colostomia.

O tratamento doloroso dessas pessoas que, muitas vezes pobres e sem dinheiro para custeio de taxi, são obrigadas a enfrentar transportes e filas que, para quem passa por esse problema, são verdadeiras via-crúcis.

Muitas das vezes esses pacientes passam horas nos hospitais realizando procedimentos médicos e, ao sair, voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco, mercado etc.

Esse projeto visa tornar a vida dessas pessoas menos penosas, visando uma maior e melhor qualidade de vida.

Notoriamente, não há muito que se argumentar quanto da importância da propositura já que se trata de uma vantagem concebida a estas pessoas, que na maioria das vezes não são vistas e tem direitos reconhecidos conforme preconiza da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1°.

Assim, conto com a ajuda de meus pares nesta Casa para aprovação da presente propositura de grande relevância social.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 27 de setembro de 2021.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 075/2021)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada:

"Lei N° 1.931/2018 – Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, na cidade de Cabedelo. "

Em, 20/10/2021.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

DESPACHO

Projeto de Lei nº 075/2021 - Do Vereador Hérlon Cabral - *Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, na cidade de Cabedelo.*

Em face do projeto acima epigrafado ser idêntico a Lei nº 1.931/2018 fruto de outra propositura já aprovada nesta Casa, declaro **prejudicada** e determino o **arquivamento** do projeto de lei epigrafado, com fulcro no art. 120, III, c/c o art. 119, I do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006).

Em, 21/10/2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

Lei nº 1.931

De 14 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE, OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, NA CIDADE DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, na Cidade de Cabedelo.

Parágrafo único. A determinação a qual se refere o "caput" se aplica a atendimento na fila de prioridade de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

Art. 2º As empresas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas que se referem ao art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

Art. 3º Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere ao art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no art. 1º.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de novembro de 2018; 196º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito